

viço das alfândegas é insufficiente o prazo de quatro horas, fixado para as de todas as classes do quadro aduaneiro, no artigo 4.º das instruções aprovadas por decreto de 21 de Dezembro de 1912, pois que, tratando-se da mais elevada categoria do mesmo quadro, justo é admitir que os concorrentes careçam de dar às suas provas especial desenvolvimento: hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro das Finanças, baseada em parecer do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, determinar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto com força de lei, n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o prazo de que trata o artigo 4.º das citadas instruções seja elevado, quanto às provas escritas dos concorrentes a lugares de chefes de serviço, a seis horas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:180

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano: hei por bem decretar que as quantidades que, em rateio, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão, no presente ano, as seguintes, em toneladas:

	Cabo Verde	Guiné	Angola	Mozambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados . . .	60	80	250	300	10

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:181

Atendendo ao que requereu António Joaquim Fernandes, delegado marítimo do Departamento Marítimo da Província de Moçambique, em António Enes;

Tendo ouvido as estações competentes, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos ao requerente os mesmos direitos consignados no § 2.º do artigo 4.º do regulamento dos serviços de marinha e Departamento Marítimo da Província de Moçambique aprovado por decreto com força de lei de 8 de Outubro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

DECRETO N.º 2:182

Tendo o governador da província de Cabo Verde exposto a conveniência que para o serviço público haveria em que, a exemplo do que se pratica nas capitánias da metrópole, as licenças de pesca relativas a espinéis, redes de xávega, covos e cercos americanos, cuja concessão cabe presentemente ao Governo provincial em virtude das disposições contidas no regulamento de pesca nas águas territoriais da referida província, aprovado por decreto com força de lei de 25 de Outubro de 1899, sejam concedidas pela respectiva capitania dos portos;

Tendo ouvido as estações competentes;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para armações fixas e de arrasto a vapor, bem como as relativas a aparelhos que não sejam conhecidos ou empregados nas águas do arquipélago de Cabo Verde, serão concedidas pelo Governo provincial, podendo, porém, a respectiva capitania dos portos conceder as que se referem à pesca por qualquer dos outros sistemas usados, ficando assim modificadas as disposições respectivas do regulamento para a pesca nas águas do mesmo arquipélago, aprovado por decreto com força de lei de 25 de Outubro de 1899.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*